



PARECER N.º 01 /2017 - CFGTC

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.653, de 2017, que "*Estabelece diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais*".

Autor: Deputado JOE VALLE

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto de Lei n.º 1.653, de 2017, de autoria do nobre Deputado Joe Valle, que estabelece diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais.

O projeto estabelece em seu art. 1º que ficam instituídas as diretrizes para a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais.

O projeto define ainda, que para os fins dessa lei considera-se: unidade administrativa local (unidade orgânica que executa no território de vivência a política pública da respectiva secretaria de estado à qual está vinculada), nível organizacional de gestão; território de vivência (local no qual os cidadãos realizam as suas vivências)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



cotidianas), cidades onde os cidadãos residem e/ou trabalham; organização da sociedade civil apoiadora (organização da sociedade civil, criada nos termos desta lei, cuja finalidade é apoiar as ações executadas no organismo setorial local ao qual se vincula, gerenciando recursos arrecadados única e exclusivamente para este fim); unidade administrativa governamental central (unidades gestoras de recursos financeiros, devidamente constituídas como unidades orçamentárias, para as quais são alocados recursos orçamentários de maneira direta), Secretarias de Estado;

Define, também, a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais deverá ser norteada pelos seguintes princípios: legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, efetividade, inovação, planejamento, coordenação, delegação de competência, controle, impessoalidade, razoabilidade e indisponibilidade do Interesse Público.

Esse projeto inclui a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais e possui os seguintes objetivos: assegurar a participação social no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas; promover maior efetividade à execução dos recursos públicos alocados; fomentar o desenvolvimento econômico das regiões administrativas; integrar políticas setoriais; proporcionar ambiente inovador e de criação, na busca de soluções aos problemas regionais identificados; descentralizar o poder decisório das prioridades na execução dos recursos disponíveis; empoderar os cidadãos para que possam influenciar diretamente no processo de modelagem das políticas públicas; efetivar a participação da sociedade civil na ação administrativa.

Esse projeto inclui ainda, que para assegurar a efetividade nas ações desenvolvidas nos termos desta lei, as unidades administrativas locais deverão ser dotadas na medida de suas competências, de autonomia administrativa e financeira.

O projeto define que a autonomia administrativa das unidades administrativas locais, observada a legislação vigente, será garantida por adoção de políticas de fomento à inserção de múltiplos atores no acompanhamento e controle.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



social das políticas públicas efetivadas nos territórios de vivência no qual cada um dos atores está inserido.

Esse projeto define, também, que a autonomia da gestão financeira das unidades administrativas locais será assegurada mediante a criação de organização da sociedade civil apoiadora e respectiva alocação de recursos, bem como da previsão de que a organização da sociedade civil capte recursos junto a organismos governamentais ou não governamentais.

Porém no § 1º do art. 7º, relata que a lei orçamentária anual poderá conter programas de trabalho específicos que demonstrem os valores dos recursos orçamentários, oriundos do erário distrital, especificamente alocados para assegurar a participação da sociedade civil na alocação, definição de prioridades, execução, acompanhamento e controle dos recursos disponibilizados à execução das políticas públicas distritais instituída por esta lei. No § 2º desse artigo, informa que as organizações da sociedade civil apoiadoras deverão tornar públicos os valores de recursos gerenciados, detalhando a fonte de cada um deles, conforme a respectiva unidade administrativa local apoiada.

No § 3º do art. 7º, relata que caberá a cada uma das organizações da sociedade civil afixar, na respectiva unidade administrativa local apoiada, demonstrativos que discriminem todos os recursos arrecadados, conforme a origem de cada um deles. Já no § 4º diz que para o recebimento dos recursos de que tratam o *caput* e o art. 6º desta Lei, a presidência ou função equivalente da organização da sociedade civil apoiadora deverá ser exercida por servidor público lotado na respectiva unidade administrativa local.

No § 5º do art. 7º, informa que a diretoria da organização da sociedade civil apoiadora deverá ser composta por representantes das categorias funcionais que atuarem na unidade administrativa local, assegurando, sempre que possível, a paridade de representação. Mas no § 6º desse artigo, diz que cada organização da sociedade civil apoiadora, criada nos termos desta Lei, deverá elaborar plano de trabalho no qual estejam discriminadas todas as ações a serem executadas com os recursos públicos disponíveis e apresentar à administrativa governamental central a qual a unidade a administrativa local está vinculada, para aprovação. Porém, no § 7º



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



desse artigo informa que a aprovação, por parte da unidade administrativa central, do plano de trabalho apresentado pela organização da sociedade civil apoiadora é condição para o repasse dos recursos advindos ao erário.

O § 8º do art. 7º diz que o plano de trabalho apresentado nos termos parágrafo anterior deverá ser elaborado nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no Distrito Federal pelo Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016. Mas no § 9º desse artigo informa que a organização da sociedade civil apoiadora deverá ter, entre seus membros, representantes de usuários da política executada. Já no § 10 desse artigo diz que as unidades administrativas centrais deverão manter, em seus sítios institucionais, informações acerca dos valores por elas repassados a cada uma das organizações da sociedade civil apoiadoras.

O § 11 do art. 7º relata que as organizações da sociedade civil, constituídas nos termos desta Lei, deverão prestar contas dos recursos repassados ao ente repassador, nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada por meio do Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016.

O § 12 do art. 7º diz que a organização da sociedade civil deverá informar à unidade técnica imediatamente superior à unidade administrativa local, até o 3º (terceiro) mês subsequente ao encerramento do exercício financeiro, os valores arrecadados junto à sociedade civil e os projetos, ações e atividades executados à custa destes recursos, para ciência.

O § 13 do art. 7º informa que a organização da sociedade civil deverá, sempre que possível, adquirir bens de consumo e permanentes de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei nº 123/2006, regulamentada, no Distrito Federal, por meio da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, no que couber.

Esse projeto define, também, que as organizações da sociedade civil apoiadora poderão captar recursos: junto aos entes governamentais, mediante termos de colaboração ou de fomento; junto a pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários; mediante atividade comercial, a ser regulamentada conforme norma regulamentar. Em seu § 1º diz que os recursos auferidos deverão ser depositados em contas bancárias específicas, para cada uma das fontes de arrecadação. Já em seu § 2º diz que cada organismo governamental



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



deverá adotar mecanismos que fortaleçam o controle social sobre a destinação e aplicação de recursos públicos.

Esse projeto define, ainda, que para garantir a implementação da descentralização administrativa e financeira de que trata esta lei, o Poder Executivo regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração dos respectivos organismos setoriais locais vinculados.

Segue a cláusula de vigência.

Na justificção o nobre Legislador afirma que esse projeto de lei tem por objetivo inserir a participação da sociedade civil no ciclo de execução dos recursos públicos que tendem a se tornar importante ferramenta no aperfeiçoamento da participação social paritária nos espaços de poder constituídos, sem deixar de salientar a necessidade de fortalecimento das instâncias de fiscalização e controle do gasto dos recursos alocados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-C, II, "c" e "d", do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando necessário, emitir parecer quanto ao mérito sobre política de acesso à informação e a transparência na gestão pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O princípio de participação popular norteia a administração pública, amparado na Constituição Federal. O cidadão tem o direito de colaborar no processo de elaboração, gestão, avaliação das políticas públicas e ainda na execução dos recursos públicos. 9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dessa forma, o primeiro passo a ser dado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática é possibilitar ao cidadão o acesso à informação do quanto os seus direitos são protegidos pelo Estado e de que forma eles podem obter informações sobre a maneira que ocorre a execução dos recursos públicos.

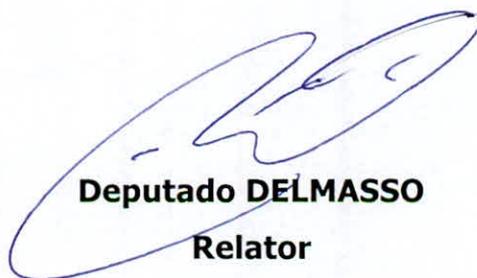
Essa, sem dúvida nenhuma, é uma tarefa, também, da educação em nosso país, qualquer que seja a sua origem (pública estatal, pública não-governamental ou privada). Essa tarefa está relacionada à noção de que a educação só é legítima quando se propõe a construir a cidadania em relação ao indivíduo e a democracia em relação à sociedade.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.653/2017, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado
Presidente**


**Deputado DELMASSO
Relator**